

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N° 17/99

Estabelece diretrizes para a elaboração do projeto político-pedagógico das Escolas de Educação Básica e Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso IX do artigo 3° e o inciso XII, do artigo 10 do Regimento e, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96, e com base no art. 15 e no art. 16 da Lei Complementar n. 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e no Parecer n. 78/99,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONCEPÇÃO FILOSÓFICO-PEDAGÓGICA

Art. 1º - A Escola deverá, na definição de sua concepção filosófica, garantir os direitos e os deveres preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 5º, 6º e 14, bem como os estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A formulação e opção por uma concepção filosófica deverá estar embasada e substanciada em experiências práticas, produzidas a partir de sólidas concepções doutrinárias e fundamentadas nos princípios de socialização do saber e solidariedade humana.

Art. 3º - A concepção filosófica escolhida e ou definida como norteadora do processo ensino-aprendizagem da escola, nos seus diversos níveis, deve:

I – definir a concepção de mundo, sociedade, homem e escola que querem trabalhar e produzir;

II – objetivar como se fará a organização da instituição para a materialização desta concepção;

III – definir o seu ponto de partida – através de um referencial de realidade – e o ponto de chegada que se constituirá no seu objetivo maior;

IV – estabelecer os passos a serem dados para a materialização da proposta filosófica definida;

V – definir a função social e pública da Escola;

VI – definir as relações de poder no interior da Escola;

VII – definir as instâncias de deliberação coletiva e individualizada;

VIII – materializar as condições necessárias à garantia dos direitos e deveres dos segmentos que compõem a comunidade escolar – alunos, pais, professores e corpo diretivo-administrativo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º A organização intra-escolar terá por princípio produzir as condições materiais para a efetivação da prática pedagógica.

Art. 5º A organização da Escola deverá explicitar:

I – regime de funcionamento;

II – espaço físico, instalações e equipamentos (em conformidade com o decreto n. 30.436/86);

III – relação dos recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e nível de escolaridade;

IV – organização do cotidiano do trabalho escolar;

V – proposta de articulação com as organizações da sociedade civil: associação de pais e professores, grêmio estudantil, sindicatos, partidos políticos, igrejas, associações de categorias profissionais, associações comunitárias, organizações empresariais e bancárias, e outras.

VI – processo de planejamento anual/quinqüenal geral e as formas de avaliação institucional;

VII – processo de articulação entre os níveis de ensino: infantil, fundamental, médio e superior.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º A organização do processo de ensino-aprendizagem deverá explicitar:

I – o número de alunos por séries e ou turmas em cada nível de ensino e sua justificativa dentro da filosofia proposta;

II – as normas de organização e convivência da comunidade escolar;

III – a função social e pública de cada integrante da comunidade escolar, quais sejam: alunos, pais, professores e especialistas, direção da escola, secretaria da escola, pessoal de apoio, APP, grêmios estudantis e outros;

IV – o processo de capacitação de recursos humanos intra e extra-escolar;

V – as funções dos Conselhos de Classe e Deliberativo, enquanto instâncias de decisões coletivas, sociais e públicas;

VI – o calendário escolar para a materialização do planejamento anual/quinqüenal;

VII – a função social e pública da biblioteca escolar e dos materiais didático-pedagógicos;

VIII – as referências bibliográficas que fundamentaram a proposta filosófica e aquelas que darão suporte na materialização do processo de ensino-aprendizagem;

IX – as datas e semanas comemorativas como atividades suplementares e convergentes com a proposta formulada;

X – o programa de formação de cidadania nas diversas áreas do conhecimento;

XI – o currículo, seus objetivos, metas, referências bibliográficas e, principalmente, como ocorrerá a materialização do mesmo;

XII – o processo de avaliação como forma de constatar a apropriação real de conhecimento, nas suas formas cotidiana, bimestral ou semestral e anual e em decorrência destas, o processo de recuperação.

Art. 7º O projeto político-pedagógico terá a questão da educação e do ensino como a baliza norteadora do processo e as questões tecnoburocráticas e administrativas deverão estar em função desta.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O prazo final para as escolas aprovarem o seu Projeto Político-Pedagógico é o dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 9º As questões aqui pontuadas são aquelas que não devem faltar em tal proposta, devendo as escolas criar e avançar nas suas concepções e formulações, decidindo democraticamente a respeito.

Art. 10. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de abril de 1999.

RICARDO JOSÉ Araujo DE OLIVEIRA
**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**